



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13.738-000.270/94-92  
RECURSO Nº : 111.851  
MATÉRIA : IRPJ - EX.1991  
RECORRENTE : ENQUIP - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E  
MECÂNICOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO / RJ  
SESSÃO DE : 08 DE JULHO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 108-04.375

**IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Conforme dispõem os termos do artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, publicada no DOU de 16 de Junho de 1997, é de se declarar nulo o lançamento suplementar impugnado, quando emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma IN, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.**

**Lançamento nulo.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto ENQUIP - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E MECÂNICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passama integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.738-000.270/94-92  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.375

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be initials or abbreviated names.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13.738-000.270/94-92  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.375  
RECURSO Nº. : 111.851  
RECORRENTE : ENQUIP - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E  
MECÂNICOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes ENQUIP - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E MECÂNICOS LTDA., da decisão prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que entendeu ser procedente o lançamento suplementar de fls. 03/04, onde consta a glosa do prejuízo fiscal indevidamente compensado pela recorrente.

Ao ser cientificado da notificação suplementar o contribuinte apresentou declaração retificadora e impugnação ao lançamento, alegando que ocorrera um erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos.

Sustenta que o valor declarado no item 32 do Quadro 14 — Compensação de prejuízos fiscais — refere-se a depreciação acelerada incentivada e, como tal, estaria corrigindo referido erro com a Declaração Retificadora.

Para analisar esta polêmica a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os documentos comprobatórios que confirmassem as alegações contidas na impugnação.

Às fls. 28/34 encontram-se as cópias do Livro de apuração do Lucro Real - Partes A e B, bem como do anexo 2 da DIRPJ do Ano Calendário de 1994 e parte de uma escrituração contábil onde não se identifica qual é o livro, tampouco o contribuinte.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" manteve o lançamento, estribado na ementa que a seguir transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13.738-000.270/94-92  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.375

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**É cabível o lançamento quando constatado que o contribuinte não logrou prova suficiente para que fosse aceita a retificação da declaração, uma vez que o LALUR não apresenta perfeita escrituração a fim de comprovar o lançamento da depreciação acelerada incentivada.”**

Cientificado desta decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho, alegando o que, em síntese descrevo a seguir:

1. Que embora tenham sido lançados índices no LALUR na parte B, onde foram anotadas as depreciações aceleradas, na escrituração do livro constam as parcelas de Correção Monetária feita com base no valor da moeda corrente da época, sendo fácil ao Julgador chegar aos totais dos cálculos encontrados;

2. À época da aquisição das máquinas beneficiadas com a DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA, não era obrigatório o uso do livro Razão (1987/1988), e que esta depreciação foi efetuada apenas no livro Diário;

3. Que, se à época da Declaração de Rendimentos - período-base de 1990, na contabilidade, houvesse um registro contábil da Depreciação, por ser um direito da empresa, não teria havido contabilmente um lucro líquido antes das ADIÇÕES E EXCLUSÕES DO LALUR, tornando-se o resultado final da mesma forma constante na declaração retificadora, ou seja, sem imposto a pagar. Carece observar que também na lei atual de depreciação acelerada incentivada, o texto manda que se realize o lançamento apenas no livro LALUR; e,

4. Que, dentre os documentos solicitados, estão as cópias do Livro de apuração do Lucro Real, onde constam toda a depreciação acelerada corrigida monetariamente até a data de 30/04/94, a qual foi adicionada na Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, zerando a referida c/bta.

Ao final, aguarda melhor estudo da pendência referente à matéria subjudice.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.738-000.270/94-92  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.375

**VOTO**

**CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora**

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto do relato, trata-se de Lançamento Suplementar que não foi expedido de conformidade com as determinações contidas na IN SRF nº 54, de 13/06/97 que em seu artigo 6º dispõe:

**“Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.**

.....

**§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.”**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.738-000.270/94-92  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.375

Ante estas considerações, tomo conhecimento do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de anular o lançamento suplementar impugnado.

Sala das sessões (DF), 15 de Julho de 1997.

  
MARI DO CARMO S. R. DE CARVALHO - Relatora